



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-19603/026/03

Fls. 570

SENTENÇA

Processo: TC-19603/026/06
(Acompanha: TC-11024/026/09, TC-
29432/026/06 - Tramitação Conjunta:
TC-15987/026/12)

Órgão Público Parceiro: Prefeitura do Município de Itanhaém.

OSCIP: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH.

Objeto: Termo de Parceria objetivando a Co-Gestão de Serviços de Saúde, Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa de Saúde Bucal, no âmbito do Município de Itanhaém.

Em Exame: Cumprimento de decisão.

Advogados: Camila C. Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão que julgou irregulares o termo de parceria, bem como ilegais as despesas previstas, e, como decorrência, procedente a representação de trâmite vinculado, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o Município apresentou o relatório da comissão de sindicância, que concluiu pelo arquivamento em razão de que a matéria estaria prescrita.

MPC rechaçou a conclusão da comissão e pugnou por expedição de determinação à Origem para que procedesse à apuração de responsabilidade, nos termos do v. Acórdão, sob pena de aplicação de multa ao responsável.

Foi encaminhado ofício ao Prefeito, Marco Aurélio Gomes dos Santos, para que informasse as medidas adotadas.

O Município protocolizou petição, no seguinte sentido: "É imperioso informar que as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-19603/026/03

Fls. 571

já foram prestadas anteriormente, com a juntada do relatório conclusivo da Comissão Sindicante que, concluiu pela prescrição da matéria e, por consequência, o arquivamento dos autos, conforme TC-116/026/18 peticionado em 09/01/201/".

O respectivo documento nada mais é do que a rediscussão de todo o mérito de questão reprovada definitivamente por esta Corte.

Nova oportunidade foi concedida ao prefeito, no entanto, nada por ele foi acrescido.

O município, por sua procuradora, voltou a defender a prescrição em relação às irregularidades praticadas.

MPC considera que não há prescrição para ilícitos cometidos contra o erário público. Opina pela aplicação de multa ao prefeito.

A conduta evidencia o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, e dá ensejo à aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por essa razão, com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico** ao Senhor **Marco Aurélio Gomes dos Santos**, Prefeito do Município de Itanhaém, multa no equivalente a 200 Ufesp's.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências de sua alcada.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópia no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC, em 19 de setembro de 2018.

Márcio Martins de Camargo
Conselheiro - Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-19603/026/03